

GRUPO BELÉM PROCESSO DE Nº 5007943-43.2024.8.24.0019
ANÁLISES DE CRÉDITOS - CLASSE I - TRABALHISTA

ORDEM	CREDOR	VALOR RECUPERANDAS (Art. 52, § 1º, II)	CLASSE RECUPERANDAS (ART. 52, § 1º, II)	VALOR APURADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL (Art. 7º, § 2º)	CLASSE APURADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL (Art. 7º, § 2º)	PARECER AJ - DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
1	ADRIELLY NEITZKE KINDERMANN	R\$ -	Classe I - Trabalhista	R\$ 307.621,66	Classe I - Trabalhista	Divergência de RAST PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, ADEMIR JOSÉ BELÉM, MARIA BERNADETE BELEM, RAFAELA BELEM E TIAGO LUIS BELÉM, visando a habilitação conjunta de crédito em razão do procedimento arbitral nº 308/24 no valor de R\$ 992.743,66, a retificação do crédito da Ação Executiva nº 5007245-05.2023.8.24.0041 para R\$ 3.076.216,58, a reclassificação para a Classe II e a inclusão do crédito da mesma ação referente a sua procuradora no valor R\$ 307.621,66, na Classe I. Após análise, conclui-se que: (a) em que pese a ausência de oposição das Recuperandas, não foram enviados documentos suficientes para a reclassificação do crédito para a Classe II, considerando a credora listada (RAST PARTICIPAÇÕES), de modo que esta Auxiliar entende pertinente a prestação de alguns esclarecimentos previamente a eventual alteração, entendendo a fase processual oportuna para tanto; (b) com relação aos honorários advocatícios, considerando a ausência de oposição das Recuperandas e a documentação enviada, inclui-se na classe I (natureza alimentar) o valor de R\$ 307.621,66 à patrona Adrielly Neitzke Kindermann; (c) considerando a previsão de pagamento no contrato do valor de R\$ 3.000.000,00, bem como a concordância das Recuperandas, altera-se no quadro, para constar o valor incontroverso, de modo que para eventuais alterações, aguarda-se a certificação do trânsito em julgado de eventuais embargos à execução nº 5007245-05.2023.8.24.0041; (d) quanto ao valor referente ao procedimento arbitral, as recuperandas informaram que já foi habilitado o valor de R\$ 992.743,66, porém, a classificação deve ser mantida como quirografária. Desse modo, quanto ao crédito decorrente do Proc. Arbitral nº 308/24, verifica-se que se trata de crédito oriundo dos haveres em razão da retirada de Rast e Ademir do quadro societário de Belém Investimentos - CNPJ 10.546.004/0001-23 e Belém Participações - CNPJ 09.217.921/0001-85, todavia, não foram encaminhados documentos suficientes para a inclusão das demais partes e alteração da classificação. CONSOLIDADO (992.743,46 + 3.000.000,00 = 3.992.743,46).
2	ALEXA MARA BELÉM	R\$ -	-	R\$ 57.292,14	Classe I - Trabalhista	Trata-se de Habilitação de crédito a fim de habilitar o crédito de em favor de ALEXA MARA BELEM. Ao analisá-lo, observa-se que o crédito é oriundo de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Ao apresentar seu contraditório administrativamente, as Recuperandas manifestaram expressa concordância com a presente divergência de crédito. Portanto, ACOLHE-SE o pedido de habilitação, incluindo-se em favor da credora o crédito no valor de R\$ 57.292,14 no Quadro Geral de Credores, na Classe I - Créditos Trabalhistas.
3	ELISANGELA MAIESKI	R\$ 32.059,27	Classe I - Trabalhista	R\$ 87.983,23	Classe I - Trabalhista	Trata-se de Divergência de Crédito a fim de incluir o crédito em favor de ELISANGELA MAIESK no valor total de R\$ 95.251,28 (noventa e cinco mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte oito centavos) oriundos de dois processos trabalhistas nº 0000021-06.2024.5.12.0024 e 0000213-36.2024.5.12.0024. No entanto, o valor não está atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (31/07/2024), devendo ser feito ajuste em atenção ao art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Sendo assim, o montante deverá ser ajustado para a data do pedido de Recuperação Judicial (31/07/2024). Realizados os ajustes, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a divergência de crédito, retificando-se o crédito para constar o valor total de R\$ 87.983,23, na Classe I - Créditos Trabalhista, atualizado na forma da Lei nº 11.101/2005.
4	LUCAS BIROLI	R\$ -	Classe I - Trabalhista	R\$ 64.510,78	Classe I - Trabalhista	Trata-se de Habilitação de Crédito a fim de incluir o crédito em favor de LUCAS BIROLI no valor de R\$ 98.859,13 (noventa e oito mil oitocentos e cinquenta e nove reais e treze centavos). Ao analisá-lo, observa-se que o crédito é oriundo de acordo trabalhista que compõe verbas rescisórias. Por se tratar de acordo, não há que falar em nova atualização dos valores. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a Habilitação de Crédito, incluindo-se o valor de R\$64.510,78, referente às verbas rescisórias, no Quadro Geral de Credores na Classe I - Créditos Trabalhistas.
5	LUCIANO SEIDEL DOS SANTOS	R\$ 5.095,76	Classe I - Trabalhista	R\$ 8.471,71	Classe I - Trabalhista	Trata-se de Divergência de crédito visando incluir o crédito em favor de LUCIANO SEIDEL DOS SANTOS no valor de R\$ 8.471,71 (oito mil e quatrocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos). Após análise, observa-se que o crédito é oriundo de acordo trabalhista que compõe verbas rescisórias. Por se tratar de acordo, não há que falar em atualização, devendo ser considerado o valor que consta no acordo. Diante disso, ACOLHE-SE a divergência de crédito, para constar o valor de R\$ 8.471,71, na Classe I - Créditos Trabalhistas do Quadro Geral de Credores.
6	MARILEI HASTREITER	R\$ -	Classe I - Trabalhista	R\$ 6.700,06	Classe I - Trabalhista	Trata-se de Divergência de crédito a fim de incluir o valor de R\$ 8.536,17 (oito mil quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), derivados de Ação Trabalhista nº 0000604-88.2024.5.12.0024. Ao apresentar seu contraditório administrativamente, as Recuperandas manifestaram expressa concordância com a presente divergência de crédito. O crédito mencionado detém natureza concursal, visto que o credor foi demitido na data de 03/11/2023, ou seja, em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (31/07/2024). No entanto o valor requerido pelo credor compõem verbas pertencentes a terceiros, devendo ser deduzidos como contribuição social e honorários de Advocatícios. Além disso, o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de RJ. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido, incluindo-se em favor de MARILEI HASTREITER, o crédito de R\$ 6.700,06 (seis mil, setecentos reais e seis centavos), na Classe I - Créditos Trabalhistas.
7	ZENI DO CARMO RODRIGUES	R\$ 20.000,00	Classe I - Trabalhista	R\$ 8.832,27	Classe I - Trabalhista	Trata-se de Divergência de crédito informando como devido o valor de R\$ 10.863,49 (dez mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos) decorrente da Ação Trabalhista nº 0000022-88.2024.5.12.0024. Ao apresentar seu contraditório administrativamente, as Recuperandas manifestaram expressa concordância com o presente pedido de exclusão de crédito. O crédito detém natureza concursal, visto que o credor foi demitido em 20/11/2023, ou seja, anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (31/07/2024). No entanto, o valor apontado pelo credor compõe verbas pertencentes a terceiros (Contribuição Social, Honorários e Custas Judiciais), devendo ser deduzidos da composição do crédito. No mais, o crédito não está atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, devendo ser feito ajuste nesse sentido, em atenção ao artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a divergência, para constar em favor do credor ZENI DO CARMO RODRIGUES, o crédito no valor de R\$ 8.832,27 (oito mil e oitocentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), na Classe I - Créditos Trabalhistas.